



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.656 - PR (2013/0375161-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
ILAN GOLDBERG
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO
RABAB WEIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVA IVANI PIAZZA DIAS
ADVOGADOS : AURINO MUNIZ DE SOUZA
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177, *CAPUT*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, portanto, enquanto em vigor, estava sujeita ao prazo prescricional vintenário, conforme previsto no art. 177, *caput*, do Código Civil de 1916.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.656 - PR (2013/0375161-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 588/591, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que o propósito da ação de prestação de contas é a revisão do contrato, contudo a pretensão de haver juros, dividendos e demais acessórios prescreve em três anos, nos termos do art. 206, inciso III, do Código Civil, tema sobre o qual não teria havido manifestação, apesar de constituir questão de ordem pública.

Afirma que em relação à ilegitimidade passiva merece provimento o recurso, tendo em vista que os arts. 1.784 e 1.788 do Código Civil, que tratam da sucessão de pessoa física, não têm aplicação na hipótese, nem depende a questão do reexame dos fatos, merecendo revisão pelo mesmo motivo da anterior, conforme admitido pela jurisprudência do STJ.

Alega que deve ser reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, pois não administra recursos de terceiros, além de fornecer regularmente os extratos da movimentação, que não ensejam qualquer dúvida quanto à legitimidade dos lançamentos.

Adiciona que no caso de empréstimo não tem cabimento a prestação de contas porque não tem a guarda dos valores, o que de resto se repete nas contas-correntes, cartão de crédito e cheque especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.656 - PR (2013/0375161-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, cujo teor reproduzo e reitero (fls. 588/591):

Cuida-se de agravo em face de decisão que não admitiu o especial sob o fundamento de que o especial, no ponto relativo à sucessão do Banco Bamerindus pelo recorrente, depende do reexame dos elementos fáticos da demanda, com óbice no Verbete sumular 7 desta Corte; que o tema da prescrição trienal constitui inovação do recurso, incidindo o veto do enunciado 211 da Súmula do STJ; ao passo que o interesse processual do correntista para obter prestação de contas de movimentação de conta corrente está abrigado na Súmula 259.

O especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por suposta violação dos arts. 206, § 3º, inciso II, 587, 1.784 e 1.788 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial com julgados do próprio STJ, com o propósito de reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa possui a seguinte redação (fl. 347):

AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

A argumentação constante do agravo impugna os fundamentos do decisório, razão por que passo à análise do especial.

Não merece acolhida o inconformismo.

De início, inversamente do consignado, o acórdão estadual não enfrentou a matéria relativa à ilegitimidade passiva, à sucessão do Banco Bamerindus pelo HSBC, à inexistência de solidariedade, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tema relativo à falta de interesse de agir (fls. 348/350), apesar da oposição de embargos de declaração, a todos faltando o requisito essencial do prequestionamento, do qual não estão dispensadas nem mesmo as questões de ordem pública, de sorte que incide o óbice processual dos enunciados 282 e 356 e 211, da Súmula do STF e do STJ, respectivamente.

No mérito, relativamente à prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso II, do Código Civil, única questão tratada no acórdão, não é possível aplicá-la.

Com efeito, não se cuidando de ação de execução, tem-se que a prescrição que rege as cláusulas financeiras dos contratos bancários é a vintenária, prevista no art. 177, *caput*, do Código Civil de 1916, ou decenal, após a redução promovida pelo art. 205 do Código atual, considerada a regra de transição do art. 2.028, pois o direito em debate possui natureza pessoal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO PESSOAL. DESPROVIMENTO.

I. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, e como tal, não está sujeita ao prazo exíguo estabelecido na Súmula n. 291-STJ. Precedentes.

II. Agravo regimental improvido.

(4ª Turma, AgRg no REsp 708.073/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJe de 15.3.2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o *caput* do art. 177 do Código Civil de 1916.

2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006).

3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(3ª Turma, REsp 993.879/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), unânime, DJe de 12.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ARTIGO 177 DO CC/1916). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- A prescrição para a ação revisional de contrato bancário é a ordinária não se aplicando a quinquenal do Código Civil de 1916 (artigo 178, § 10, inciso III).

Agravo Regimental improvido.

(3ª Turma, AgRg no Ag 1.094.498/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 11.2.2009)

Contratos bancários. Revisão. Prescrição. Novação. Comissão de permanência. Capitalização. Precedentes da Corte.

1. A prescrição para a ação revisional de contratos bancários é a ordinária não se aplicando a quinquenal do antigo Código Civil (art. 178, § 10, III).

2. Não há falar em novação quando, como no caso, o julgado deixa claro que há continuidade negocial, permitida a revisão dos contratos anteriores, nos termos da Súmula nº 286 da Corte.

3. No caso dos autos admite-se, apenas, a capitalização anual.

4. Possível a cobrança da comissão de permanência não cumulada com quaisquer outros encargos, nos termos da assentada jurisprudência da Corte.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(3ª Turma, REsp 685.023/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 7.8.2006)

Disso decorre, conforme o pedido descrito na inicial, que a ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de contas visa à demonstração da movimentação financeira de conta corrente, não de financiamento como aludem as razões do recurso especial, a partir da abertura, em 1º.12.1990, de sorte que com a vigência do novo Código Civil deve ser aplicada a regra do art. 2.028, pois então já estaria ultrapassada mais da metade do interregno estabelecido, de sorte que o prazo se conta por inteiro pela regra anterior.

Como a inicial da ação de prestação de contas foi protocolizada em 19.11.2010, não se cogita da incidência da prescrição na espécie.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Tal como transcrito acima, o enfrentamento da matéria relativa à ilegitimidade passiva, à falta de interesse de agir, à errônea aplicação dos arts. 1.784 e 1.788 do Código Civil, assim como à que agora adiciona, de propósito de revisão do contrato em ação de prestação de contas, não ocorreu no julgado estadual, que apenas se manifestou sobre a prescrição, de sorte que todos foram privados do indispensável prequestionamento, de que não se dispensam nem mesmo as questões de ordem pública.

Essa assertiva, contudo, não foi objeto de impugnação no presente agravo regimental, que voltou a se debruçar sobre o mérito da controvérsia, deixando de rebater.

Assim, no particular, a pretensão reformatória fica obstada, também, pela incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.

Por fim, necessário mencionar que não é esta a sede apropriada para o confronto de julgados divergentes não incluídos nas razões do recurso especial, que estão sujeitos às restrições previstas no art. 541 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0375161-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 430.656 / PR**

Números Origem: 00096820720108160131 0928876001 0928876004 201200035042 9288760 928876001
928876002 928876003 9682072010 96820720108160131

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: EDUARDO CHALFIN ILAN GOLDBERG LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO RABAB WEIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVA IVANI PIAZZA DIAS
ADVOGADOS	: AURINO MUNIZ DE SOUZA CAROLINE MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: EDUARDO CHALFIN ILAN GOLDBERG LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO RABAB WEIZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVA IVANI PIAZZA DIAS
ADVOGADOS	: AURINO MUNIZ DE SOUZA CAROLINE MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.